



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 2/2011:

Estabelece o regime jurídico das condições relativas à contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira para a prestação de serviços na Função Pública moçambicana e revoga o Decreto-Lei n.º 17/75, de 9 de Outubro.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/2011

de 19 de Outubro

Havendo necessidade de redefinir o regime jurídico das condições em que os cidadãos de nacionalidade estrangeira podem ser contratados para prestação de serviços na Função Pública e dadas as exigências do actual quadro de desenvolvimento jurídico, económico e social do país, o Conselho de Ministros ao abrigo do disposto no artigo 1 da Lei n.º 12/2011, de 21 de Julho, decreta:

### ARTIGO 1

#### (Objecto)

O presente Decreto-Lei visa estabelecer o regime jurídico das condições relativas à contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira para a prestação de serviços na Função Pública moçambicana.

### ARTIGO 2

#### (Âmbito de aplicação)

1. O presente Decreto-Lei é aplicado aos cidadãos de nacionalidade estrangeira que exercem actividades remuneradas na Função Pública, no âmbito da implementação dos Acordos de Cooperação incluindo os contratos de prestação de serviços celebrados a título individual.

2. Ficam porém, fora do âmbito do presente Decreto-Lei os casos decorrentes da implementação de projectos específicos, estabelecidos no âmbito de Acordos de Cooperação.

### ARTIGO 3

#### (Condições de contratação)

1. A vinculação de cidadãos de nacionalidade estrangeira para o exercício de actividades na Função Pública, é feita mediante contrato de prestação de serviços por tempo determinado, pelo período até 5 anos, podendo ser renovado por uma única vez por igual período, mediante a avaliação do seu desempenho e necessidade do serviço.

2. Excepcionalmente, por imperiosa e justificada necessidade de serviço, a entidade contratante pode, caso a caso, prorrogar a duração do contrato referido no número anterior por um período suplementar até 5 anos.

3. As cláusulas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços devem regular a actividade do contratado e as condições específicas do trabalho.

4. Independentemente da sua renovação, o contrato de prestação de serviços do cidadão de nacionalidade estrangeira não se converte em contrato por tempo indeterminado e em nenhuma circunstância confere ao contratado a qualidade de funcionário do Estado.

5. Os cidadãos de nacionalidade estrangeira a contratar nos termos do n.º 1 do artigo 2 do presente Decreto-Lei devem enviar à parte contratante, para que esta se pronuncie antes da sua entrada no país e da celebração do contrato, os seguintes documentos:

- a) Fotocópia de Passaporte;
- b) Declaração que atesta não ter antecedentes criminais;
- c) Declaração de Aptidão Física e Mental;
- d) Certificado de Habilitações Literárias do último grau adquirido; e
- e) Curriculum Vitae.

6. Para efeitos do visto do Tribunal Administrativo, o contratado deve juntar ainda a fotocópia autenticada do Passaporte e a Certidão de Equivalência emitida pelo Ministério da Educação.

### ARTIGO 4

#### (Conteúdo do contrato)

O contrato de prestação de serviços, datado e assinado pelas partes contratantes deve, entre outras, conter as seguintes cláusulas:

- a) Identificação das partes;
- b) Objecto do contrato;
- c) Local de trabalho;
- d) Duração do contrato;
- e) Direitos e obrigações das partes;
- f) Remuneração, forma de pagamento e fonte de financiamento.

### ARTIGO 5

#### (Direito de preferência)

1. A contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira para a prestação de serviços na Função Pública, só pode ter lugar quando comprovada por concurso público a inexistência de quadros nacionais com qualificações e experiência profissional requeridas ou quando o seu número seja insuficiente.

2. Excepcionalmente, com fundamento na urgente necessidade de serviço declarada por um membro do governo, pode a contratação prescindir do concurso público.

## ARTIGO 6

**(Regime de exclusividade e sanções)**

1. Os contratos de prestação de serviços celebrados nos termos do presente Decreto-Lei, são de regime de ocupação exclusiva, sendo interdito o exercício de qualquer forma de actividade privada ou aceitação de remunerações para além das que forem estabelecidas pela legislação em vigor para o regime de ocupação exclusiva, exceptuando o exercício de actividades de docência e pesquisa nas instituições do Estado, mediante solicitação da entidade interessada e anuência da entidade contratante.

2. A violação do disposto no número anterior é susceptível de responsabilidade disciplinar.

3. As medidas disciplinares nos termos do presente Decreto-Lei podem resultar na aplicação de sanções que podem ser de multa que vai de cinco a dez salários do seu vencimento, graduada em função da gravidade da infracção e/ou reincidência, ou a rescisão imediata do contrato.

## ARTIGO 7

**(Remuneração)**

1. As remunerações e demais regalias definidas pela entidade contratante, mediante parecer favorável do Ministério que superintende a área das Finanças, devem constar do próprio contrato.

2. As remunerações pagas aos cidadãos de nacionalidade estrangeira na Função Pública devem ser fixadas em moeda nacional, salvo se os Acordos de Cooperação estabelecem moeda diferente.

3. A remuneração dos contratos individuais celebrados fora do âmbito dos Acordos de Cooperação segue o regime estabelecido pelo Sistema de Carreiras e Remuneração em vigor na Função Pública.

## ARTIGO 8

**(Fiscalização prévia)**

Os contratos de prestação de serviços celebrados com cidadãos de nacionalidade estrangeira nos termos do presente Decreto-Lei estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal Administrativo, porém, beneficiam da urgente conveniência de serviço, nos termos estabelecidos em legislação específica.

## ARTIGO 9

**(Competência para celebração de contratos)**

Compete aos dirigentes dos órgãos centrais, provinciais e aos titulares das instituições dotadas de autonomia administrativa e financeira celebrar os contratos de prestação de serviços nos termos do presente Decreto-Lei.

## ARTIGO 10

**(Encargos do contrato)**

Os encargos com os contratos de cidadãos de nacionalidade estrangeira na Função Pública, são suportados pela respectiva verba de fundo de salários, inscrita no Orçamento do Estado, doações, receitas próprias ou consignadas das instituições da Administração Pública dotadas de autonomia administrativa e financeira, salvo se os Acordos de Cooperação estabelecerem forma diferente.

## ARTIGO 11

**(Gestão e avaliação dos contratados)**

1. A gestão dos processos, o exercício do poder disciplinar e a avaliação do desempenho dos contratados são da competência dos respectivos órgãos onde estiverem afectos.

2. A avaliação de desempenho dos cidadãos de nacionalidade estrangeira contratados é feita nos termos previstos pelo Sistema de Gestão de Desempenho na Administração Pública e, subsidiariamente, pelo regime estabelecido pelos Acordos de Cooperação.

## ARTIGO 12

**(Rescisão)**

1. A rescisão consiste na cessação unilateral ou bilateral do contrato antes da data prevista para o seu término podendo revestir as seguintes formas:

- a) Acordo mútuo;
- b) Acto unilateral do dirigente do respectivo serviço ou organismo, com fundamento em justa causa comprovada em processo disciplinar;
- c) Pedido do contratado, devidamente fundamentado em justa causa.

2. Entende-se por justa causa, como fundamento de rescisão por parte do Estado, qualquer motivo que constitua infracção disciplinar nos termos gerais, ou ainda a manifesta incompetência do contratado apurada em processo de avaliação de desempenho.

3. A rescisão do contrato é da competência das entidades referidas no artigo 9 do presente Decreto-Lei.

## ARTIGO 13

**(Disposições finais)**

1. Para efeitos de cadastro, as instituições contratantes devem registar os cidadãos de nacionalidade estrangeira contratados no âmbito do Sistema Electrónico de Pessoal (e-Sip).

2. As relações de trabalho com cidadãos de nacionalidade estrangeira estabelecidas nos termos do presente Decreto-Lei, em tudo que estiver omissa são aplicáveis subsidiariamente, as disposições relativas aos deveres gerais dos funcionários e agentes do Estado, previstas no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

3. No acto de renovação dos contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 17/75, de 9 de Outubro, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 3 do presente diploma.

## ARTIGO 14

**(Revogação)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 17/75, de 9 de Outubro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros aos, 30 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.